

NOTA TÉCNICA Nº 04 – 26/01/2026

SETOR DE COMPRAS – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ao Sr. Pregoeiro

Processo Licitatório: 556/2025

Objeto: Serviços de controle integrado de pragas nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Chapecó

Empresa analisada: LIHMP Dedetizadora e Higienizadora Ltda

Valor da proposta: R\$ 39.500,00

I – DO CONTEXTO E DO OBJETO DA ANÁLISE

A presente **Nota Técnica nº 04** é emitida pelo Setor de Compras em atendimento à solicitação do Sr. Pregoeiro, formulada após a emissão da **Nota Técnica nº 03/2026**, para que a licitante contemplasse, em sua **planilha de exequibilidade da proposta**, as orientações referentes:

- à correta caracterização dos **auxílios recebidos**, distinguindo benefícios trabalhistas de custos operacionais;
- à **discriminação clara e detalhada** de todos os custos, despesas e tributos incidentes;
- à explicitação da **margem de lucro**, de modo a possibilitar o adequado julgamento da exequibilidade da proposta.

Em resposta à diligência, a empresa apresentou **nova planilha de exequibilidade e manifestação técnica**, as quais foram analisadas pelo Setor de Compras, nos termos desta Nota Técnica.

II – DO ATENDIMENTO FORMAL À DILIGÊNCIA

Sob o aspecto **formal**, verifica-se que a licitante passou a:

- discriminar separadamente o **auxílio-alimentação trabalhista** e os custos operacionais de alimentação em regime de deslocamento;
- incluir rubricas específicas para **hospedagem, alimentação, combustível, insumos, encargos sociais, custos indiretos e tributos**;
- alterou algumas projeções;
- indicar **margem de lucro estimada** ao final da composição.

Registra-se, portanto, que a diligência foi **formalmente atendida**, no que se refere à reapresentação de documentos e maior detalhamento da planilha.

III – DA ANÁLISE MATERIAL DA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE

Não obstante o atendimento formal, a análise **material e técnica** da planilha reapresentada evidencia que **persistem inconsistências relevantes** quando analisadas com rigor, especialmente quanto à estimativa de insumos essenciais, capazes de comprometer a exequibilidade da proposta.

IV – DOS ERROS ARITMÉTICOS E DO SUBDIMENSIONAMENTO TÉCNICO NA ESTIMATIVA DE INSUMOS

(itens 6.1, 6.2 e 6.3 da manifestação da licitante)

IV.1 – Do erro aritmético grave no cálculo do custo de inseticidas (item 6.1)

No item 6.1 de sua manifestação, a licitante informa que:

- o produto utilizado para desinsetização (“Bigtrin”) possui custo unitário de **R\$ 300,00 por frasco**;
- a dosagem aplicada é de **40 ml para cada 10 litros**;
- com essa dosagem, cada aplicação cobre **entre 450 e 500 m²**;
- com base nessas premissas, conclui que o **custo total será de R\$ 5.575,00 para a metragem total estimada**.

Todavia, a conclusão apresentada **não decorre matematicamente das premissas informadas**.

O valor de R\$ 5.575,00 corresponde à aquisição aproximada de:

- $R\$ 5.575,00 \div R\$ 300,00 \approx 18,6$ **frascos**

Com base no rendimento informado pela própria empresa, tal quantidade permitiria atender, no máximo:

- **9.300 m²** ($18,6 \times 500 \text{ m}^2$), ou
- **8.370 m²** ($18,6 \times 450 \text{ m}^2$).

Entretanto, a metragem contratual prevista no Termo de Referência para a desinsetização é de **185.836,46 m²**.

Para atender a essa metragem, seriam necessários, no mínimo:

- **372 frascos** (no cenário mais favorável), ou
- **413 frascos** (no cenário mais conservador),

o que representaria um custo estimado entre **R\$ 111.600,00 e R\$ 123.900,00**, valores absolutamente incompatíveis com o montante declarado.

Conclusão técnica:

O item 6.1 apresenta **erro aritmético grave e objetivo**, evidenciando subdimensionamento extremo do principal insumo da desinsetização e comprometendo, por si só, a exequibilidade da proposta.

IV.2 – Do subdimensionamento técnico do quantitativo de porta-iscas (item 6.2)

No item 6.2, a licitante adota a premissa de **8 (oito) porta-iscas por unidade escolar**, considerando atendimento a 100 unidades, totalizando **800 porta-iscas**, ao custo unitário de R\$ 5,00.

Embora a multiplicação isolada esteja aritmeticamente correta, o **quantitativo adotado carece de fundamentação técnica** e se mostra incompatível com as exigências do Termo de Referência, que impõe:

- atendimento de **áreas internas e externas**, incluindo cozinhas, despensas, depósitos, pátios, caixas de gordura, fossas e áreas de entorno;
- execução **trimestral** da desratização;
- manutenção de **mapa de pontos de iscagem, com controle e registro fotográfico**;
- reaplicações corretivas sempre que constatada necessidade.

Mesmo sob uma **abordagem conservadora**, compatível com práticas sanitárias usuais e com o modelo de fiscalização previsto no TR, seria necessário adotar **no mínimo média de 12 (doze) porta-iscas por unidade escolar**.

Assim, para **100 unidades escolares**, o quantitativo mínimo tecnicamente justificável seria:

- $12 \text{ porta-iscas} \times 100 \text{ unidades} = \mathbf{1.200 \text{ porta-iscas}}$

Tal quantitativo diverge significativamente daquele adotado pela licitante (**800 porta-iscas**), evidenciando **subdimensionamento material** do insumo essencial à execução do serviço.

IV.3 – Do impacto no cálculo das iscas raticidas (item 6.3)

No item 6.3, a licitante informa custo unitário de **R\$ 1,80 por isca**, considerando substituição trimestral, resultando em custo anual de **R\$ 5.760,00**, calculado com base em 800 porta-iscas.

Reconhecido o subdimensionamento do quantitativo de porta-iscas, o cálculo do consumo de iscas resta automaticamente comprometido.

Adotando-se a **média conservadora mínima de 12 porta-iscas por unidade escolar**, tem-se:

- $1.200 \text{ porta-iscas} \times 4 \text{ ciclos anuais} = \mathbf{4.800 \text{ iscas por ano}}$;

o que, ao custo unitário declarado pela própria empresa, resultaria em:

- $4.800 \times \text{R\$ } 1,80 = \mathbf{\text{R\$ } 8.640,00 \text{ por ano}}$.

Além disso, o cálculo apresentado não contempla perdas, consumo integral, deterioração das iscas nem reaplicações corretivas, previstas expressamente no Termo de Referência.

V – DA MARGEM DE LUCRO E DA CONFIABILIDADE DA COMPOSIÇÃO

A margem de lucro indicada pela licitante decorre de uma composição baseada em **premissas subdimensionadas**, especialmente quanto aos insumos essenciais. Assim, a margem apresentada **não se mostra confiável**, por estar apoiada em custos materialmente incompatíveis com a execução integral do objeto.

VI – CONCLUSÃO TÉCNICA E PARECER

Diante da análise empreendida, o Setor de Compras conclui que:

- embora a licitante tenha **atendido formalmente** à diligência solicitada pelo Pregoeiro;
- **persistem erros aritméticos graves e subdimensionamento técnico relevante** na planilha de exequibilidade;
- há incompatibilidade objetiva entre o **valor ofertado** e os **custos mínimos necessários à execução do objeto**, nos termos do Termo de Referência.

Parecer:

O Setor de Compras **opina pela inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa LIHMP Dedetizadora e Higienizadora Ltda**, com fundamento no art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, recomendando sua **desclassificação**.

Encaminha-se a presente **Nota Técnica nº 05** ao Sr. Pregoeiro para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Gisele Hack- Setor de Compras
Secretaria de Educação